



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212301/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JOAO SCHEFER DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: GRAZIELA DARIO DILGER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2965/18 - Primeira Câmara

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do **Poder legislativo do Município de Laranjeiras do Sul**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor João Schefer da Silva, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 2.719/18 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando: o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005¹, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2017	31/10/2017	21/11/2017	21

¹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O atual gestor, intimado, o senhor João Schefer da Silva apresentou contraditório (peça 22).

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 634/18 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, com o afastamento da multa sugerida pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório o senhor João Schefer da Silva informou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM foi em razão da reabertura do sistema para correção de informações. Alega que o arquivo, inicialmente, fora encaminhado tempestivamente e de acordo com a Agenda de Obrigações.

E, por final, questionou a aplicação da multa administrativa pelo descumprimento da obrigação, sugerida pela Unidade Técnica.

Quanto ao exposto pela defesa em razão da reabertura do sistema, deixo de me manifestar, pois, todavia, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que o único atraso não ultrapassou tal limite, razão pela qual, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica ao senhor João Schefer da Silva.

III. VOTO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 ² - TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Laranjeiras do Sul, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor João Schefer da Silva, **RESSALVANDO**: o atraso nas entregas dos dados do SIM-AM.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno³, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005⁴ - TCE/PR, **REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Laranjeiras do Sul, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor João Schefer da Silva, **RESSALVANDO** o atraso nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁵, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência